

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 035.039/2014-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Turiaçu-MA.

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811); Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810); Antônio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847); Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB-MA 7.636).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO JUÍZO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante do Relatório, a bem lançada instrução de mérito do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do feito no âmbito da então Secretaria de Recursos (peça 176), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peça 177), bem assim do representante do Ministério Público de Contas (peça 179):

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro (peça 144) contra o Acórdão 11609/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 113), abaixo transcrito:

9.1. considerar revéis Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e a empresa VH Construtora Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e da empresa VH Construtora Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Raimundo Nonato Costa Neto e VH Construtora Ltda., solidariamente:

Valor	Data
R\$ 131.469,91	5/9/2012

9.2.2. Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor	Data
R\$ 3.960,00	10/9/2012

9.2.3. Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor	Data
R\$ 1.559,93	23/6/2017

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Raimundo Nonato Costa Neto e à

empresa VH Construtora Ltda., a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu, MA, gestão 2009-2012. O motivo foi impugnação parcial de despesas na prestação de contas do Termo de Compromisso (TC) 529/2011 (peça 1, p. 39-45).

2.1. O ajuste foi celebrado em 30/12/2011 com vigência estabelecida inicialmente em 24 meses a contar da assinatura. Após prorrogação, a execução se estendeu até 30/12/2014 com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após esta data, ou seja, até 28/2/2015 (peça 1, p. 215).

2.2. De acordo com o plano de trabalho, o objeto consistiu na construção de 1.000 módulos sanitários domiciliares (MSD) do tipo 2 ao custo total de R\$ 500.000,00, integralmente custeados pela União (peça 1, p. 9-11 e 47). Não obstante o pactuado, somente metade do valor foi liberado por meio de ordem bancária (OB) de 13/4/2012 (peça 1, p. 81), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 18/4/2012 (peça 1, p. 127).

2.3. Em 19/10/2012, equipe técnica da Funasa realizou vistoria nas obras e, apesar de não mensurar o percentual de execução física, consignou, em relatório de 22/10/2012, que as obras estavam em curso no povoado de Cafezal, com 25 unidades em fase de acabamento, e iniciadas no povoado de Nova Correia (peça 1, p. 171).

2.4. Em 15/6/2013, mediante relatório de acompanhamento, informou-se, em visita à prefeitura, que não foi disponibilizado a equipe nenhum documento alusivo ao TC 529/2011 sob a alegação de que o prefeito antecessor, gestor dos recursos, não havia deixado documentação quando da transição de mandatos (peça 1, p. 145-157).

2.5. Em 15/8/2013, o recorrente, prefeito sucessor de 2013 a 2016, encaminhou à Funasa cópia de representação criminal movida contra o Raimundo Nonato, seu antecessor, prefeito de 2009 a 2012. A ação foi movida com o objetivo de suspender a inadimplência do município por conta da não apresentação da prestação de contas do TC 529/2011 (peça 1, p. 91-123). Na ocasião, o recorrente também encaminhou cópia dos extratos bancários do ajuste para comprovar que a movimentação dos recursos se deu exclusivamente na gestão de seu antecessor (peça 1, p. 125-141).

2.6. Depois, a Funasa notificou o recorrente, então prefeito do município, por expediente datado de 30/8/2013, para se manifestar sobre a rescisão ou não do ajuste e, em caso de rescisão, devolver o saldo. Na época, o instrumento de repasse estava vigente com saldo na conta de aplicação da ordem de R\$ 5.203,02 e, ainda, com saldo a liberar (peça 1, p. 159-161).

2.7. Em resposta datada de 4/11/2013, o recorrente, prefeito à época, manifestou interesse em continuar a execução do ajuste desde que apurada a responsabilidade do prefeito antecessor quanto aos valores já recebidos (peça 1, p. 183-185).

2.8. Em 12/12/2013, a Funasa notificou Raimundo Nonato, prefeito antecessor, para apresentar a prestação de contas parcial dos recursos geridos por ele (peça 1, p. 189-195 e 223). Apesar de solicitar dilação de prazo para encaminhamento das informações, o ex-prefeito não enviou a dita prestação ao final do prazo concedido (peça 1, p. 225).

2.9. A TCE foi instaurada em 15/5/2014, após esgotadas as medidas administrativas para obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da União. De acordo com relatório de TCE de 16/5/2014,

foi imputado débito no montante original de R\$ 250.000,00 ao prefeito antecessor, Raimundo Nonato, em razão da não apresentação da prestação de contas do TC 529/2011 (peça 1, p. 278-286).

2.10.A auditoria interna da Funasa, em despacho de 22/7/2014 (peça 1, p. 302), manifestou-se pela regularidade formal do processo e a TCE seguiu para a Controladoria Geral da União (CGU), que acatou as conclusões do órgão por intermédio de relatório de auditoria, certificado de auditoria, parecer do dirigente do controle interno e pronunciamento ministerial, emitidos entre outubro e novembro de 2014 (peça 1, p. 308-314).

2.11.Mediante ofício de 26/8/2014, quando já havia encerrado a fase interna na Funasa, Raimundo Nonato apresentou a prestação de contas referente à parcela que recebeu em sua gestão, de R\$ 250.000,00 (peça 3, p. 4). Em anexo, os seguintes documentos: formulários (peça 3, p. 6-8), conciliação bancária (peça 3, p. 9), notas fiscais (peça 3, p. 11-12), extrato bancário (peça 3, p. 13) e documentos da licitação (peça 3, p. 14-16).

2.12.Entre 11 e 13/11/2014, a Funasa realizou inspeção nas obras em Turiaçu e constatou a execução física de 22,52% do objeto pactuado, correspondente 25 módulos sanitários construídos para o atendimento da população local. O resultado foi consignado em relatório de visita técnica, de 21/11/2014, no qual se apontaram várias incorreções nas obras. As conclusões foram corroboradas por parecer técnico de 19/12/2014 (peça 3, p. 33-34).

2.13. No TCU, a TCE foi autuada em 30/12/2014 e, em exame preliminar de 11/2/2015, concluiu-se que ela estava em conformidade com os requisitos legais, pronta para a instrução (peça 2). Contudo, tendo em vista as medidas adotadas pela Funasa em relação à TCE, não houve movimentação processual no TCU durante o período de execução dessas medidas.

2.14.Na Funasa, em parecer financeiro de 29/9/2015, sugeriu-se a impugnação de R\$ 193.700,00, referente a diferença entre o valor repassado e o aprovado pela Funasa (peça 3, p. 35-36). Promoveram-se, então, novas notificações do ex-prefeito e da empresa contratada, V. H. Soares Júnior (CNPJ 11.616.379/0001-85), agora corresponsável pelo dano, por meio de expedientes datados de 29/9/2015 (peça 3, p. 37-45).

2.15.Haja vista a ocorrência de erro no cálculo do débito, emitiu-se novo parecer financeiro em 27/9/2016, retificando o montante para R\$ 137.400,00 (peça 3, p. 58-59). Em consequência, novas notificações foram encaminhadas aos responsáveis, datadas de 8/11/2016 (peça 4, p. 28-59), contudo sem resposta. Por derradeiro, a Funasa emitiu relatório complementar de TCE em 17/11/2016, com a mesma responsabilização definida anteriormente e débito retificado para R\$ 137.400,00. O relatório foi remetido ao TCU por ofício de 20/1/2017 (peça 4, p. 65- 68).

2.16.Em instrução preliminar de 7/6/2017, concordou-se com o entendimento adotado pela Funasa. Foram propostas citações e diligências ao município e à Caixa Econômica Federal (CEF), para obter informações acerca de possível saldo na conta específica do TC (peça 8, p. 3-4). Efetivadas as comunicações, Raimundo Nonato se manteve revel, enquanto os demais responsáveis apresentaram elementos que foram analisados em instrução de 28/2/2018 (peça 59).

2.17.Como resultado, a unidade técnica, em pareceres convergentes do auditor e dos titulares da unidade (peças 59-61), propôs julgamento irregular das contas de Raimundo Nonato e da construtora, com débito solidário de R\$ 137.400,00 relativo a 5/9/2012, e aplicação de multa proporcional. Além disso, sugeriu-se aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao recorrente e determinação ao município de Turiaçu/MA para devolver saldo remanescente da conta corrente específica do TC.

2.18.Por seu turno, o representante do Ministério Público do TCU (MP/TCU) discordou da proposta da unidade em parecer de 9/7/2018 (peça 62). Quanto ao recorrente, considerou a aplicação de multa medida de extremo rigor, apesar da revelia, pois, embora ele não tenha encaminhado os comprovantes de ressarcimento do saldo dos recursos, tudo indicava que o valor permanecia na conta.

2.19.Por necessidade de saneamento dos autos, o *Parquet* sugeriu realizar diligência junto à CEF para obter informações sobre os beneficiários das três transferências eletrônicas (TED) identificadas na conta: R\$ 50.440,07, em 23/8/2012; R\$ 194.040,00, em 5/9/2012; e R\$ 3.960,00, em 10/9/2012. Também propôs realizar novas citações de Raimundo Nonato e da V. H. Construtora (peça 62, p. 6).

2.20.Em despacho de 17/7/2018 (peça 63), a Relatora anuiu com a proposta do MP/TCU e determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para a adoção das providências. Após notificada, a Caixa informou, por ofício de 17/10/2018, que, das supracitadas transferências, as duas primeiras foram creditadas na conta da V. H. Construtora, enquanto a última, em outra conta do município de Turiaçu. Também relatou não haver saldo na conta específica do TC (peças 71-73).

2.21. Apesar de devidamente notificados, Raimundo Nonato e a empresa não se manifestaram. Os novos elementos foram analisados em instrução de 5/2/2019 (peça 77), na qual se concluiu o seguinte:

a) R\$ 250.000,00 foi o total de recursos liberados pela Funasa, dos quais R\$ 244.480,07 foram transferidos para a construtora contratada. Como se considerou executado o montante de R\$ 113.010,16, a diferença de R\$ 131.469,91 deve ser imputada como débito a dois responsáveis solidários: a construtora e Raimundo Nonato.

b) A diferença entre o total repassado (R\$ 250.000,00) e os pagamentos efetivados à empresa (R\$ 244.480,07) é de R\$ 5.519,93, dos quais R\$ 3.960,00 foram transferidos em 10/9/2012, para outra conta da prefeitura de Turiaçu. Em 17/10/2018, o saldo da conta específica do TC encontrava-se zerado.

c) O ex-prefeito Raimundo Nonato recebeu a primeira parcela dos recursos transferidos pela CEF em abril de 2012, no último ano do seu mandato. Em 2013, Joaquim Umbelino assumiu como prefeito e foi reeleito em 2016.

d) Quando Joaquim Umbelino assumiu a prefeitura em 2013, o convênio estava vigente e com prazo final de prestação de contas até 2015. Era sua obrigação continuar a execução do avençado, concluir a obra das melhorias sanitárias e prestar contas dos recursos.

e) A Funasa notificou o então prefeito, Joaquim Umbelino, para manifestar seu interesse em concluir a obra de benfeitorias sanitárias domiciliares, mas não houve resposta. Ele também não atendeu às diligências do TCU, o que o colocou ao alcance da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

f) Por esses motivos, é admissível estabelecer uma solidariedade entre os prefeitos, o atual e seu antecessor, em torno do precitado valor de R\$ 5.519,93. A ocorrência pode ser fixada em 30/8/2013, data da primeira notificação ao prefeito atual para restituir o saldo dos recursos não utilizados do TC.

2.22. Ato contínuo, a unidade instrutiva realizou novas citações dos responsáveis, agora com a inclusão do recorrente na relação processual por débito de R\$ 5.519,93 solidário a Raimundo Nonato. Todos os responsáveis mantiveram-se silentes e o feito foi instruído no mérito em 20/2/2020, ocasião em que se propôs julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato e da empresa, condenando-os ao pagamento de débitos e multas proporcionais (peça 109).

2.23. Com relação ao débito de R\$ 5.519,93 imputado ao recorrente em solidariedade com o prefeito antecessor, concluiu-se que R\$ 3.960,00 seriam da responsabilidade de Raimundo Nonato, pois a transferência para outra conta da prefeitura ocorreu durante seu mandato, em 10/9/2012. Quanto ao restante, registrou-se que o instrumento de repasse vigeu até 30/12/2014 e que o saldo remanescente permaneceu intacto até meados de junho de 2017 (peça 109, p. 11-12, itens 58 e 66).

2.24. De acordo com a unidade técnica, durante esse período não houve ingerência por parte do recorrente, enquanto gestor da prefeitura. Para ela, seria “bastante provável que a importância atualizada tenha sido devolvida aos cofres da União pela Caixa, consoante sistemática bancária já costumeiramente adotada pela instituição financeira” (peça 109, p. 12, item 66).

2.25. Dessa forma, seriam necessárias novas medidas saneadoras para confirmar a destinação dos recursos remanescentes. Por isso, em razão da baixa materialidade, a unidade técnica propôs desconsiderar o débito decorrente de saldo existente na conta do TC, em obediência aos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual (peça 109, p. 12).

2.26. Em parecer de 3/9/2020, o representante do MP/TCU discordou parcialmente da unidade instrutiva, por acreditar que o recorrente, enquanto prefeito sucessor, deveria ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e pagamento de multa. Segundo o procurador, o valor a ser devolvido deixou de constar da conta vinculada durante o mandato do recorrente, entre 23/6/2017, quando havia saldo de R\$ 6.881,39, e 17/10/2018, quando não havia mais valores (peça 112, p. 5).

2.27. Ele recordou que o recorrente foi citado por R\$ 5.519,93, que vem a ser a diferença entre o total repassado e os pagamentos efetivados à empresa (250.000,00 - 244.480,07). Para o MP/TCU, desse valor, deveria ser atribuído R\$ 3.960,00 a Raimundo Nonato, por se tratar de transferência efetivada em sua gestão, e o restante, no montante de R\$ 1.559,93, ao recorrente (peça 112, p. 5).

2.28. Em seu voto, a Relatora concordou com o *Parquet*, pois, apesar de o recorrente não ter firmado o TC, ele assumiu a prefeitura ainda na sua vigência e passou a ser responsável pelo saldo da conta vinculada. Também pontuou que ele não deu continuidade à construção dos módulos, nem devolveu o dito saldo, que acabou desaparecendo. Além disso, demonstrou descaso em relação ao TCU, ao não fornecer respostas às comunicações, nem envidar esforços para devolver valores (peça 114, p. 3).

2.29. Com esses contornos, o acórdão condenatório foi prolatado em sessão da 2ª Câmara do TCU de 20/10/2020 (peça 113). Em 4/12/2020, o recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão (peça 129), os quais foram rejeitados mediante Acórdão 7347/2021-TCU-2ª Câmara, de 4/5/2021 (peça 138). Depois, em 25/5/2021, interpôs seu recurso de reconsideração contra a decisão, o qual foi conhecido pelo Relator em 8/6/2021 e enviado a esta Secretaria para exame (peças 144 e 149).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Em despacho de 8/6/2021, o Relator do recurso, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, ratificou o exame preliminar de admissibilidade constante à peça 145. Dessa forma, conheceu do recurso e suspendeu os efeitos dos itens dos itens 9.2, 9.2.3 e 9.5 do acórdão impugnado em relação ao recorrente, com fundamento nos artigos 277, inciso I, e 278, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (peça 149).

4. Contudo, durante o exame de 26/6/2022 (peça 163), percebeu-se um problema na procuração do recorrente (peça 54) que não havia sido identificado quando da análise inicial (perfunctória) de admissibilidade. O documento é de 2017, da época em que o recorrente era prefeito da cidade de Turiaçu, no Maranhão. Está assinado por ele, recorrente, enquanto prefeito, mas o outorgante dos poderes é o Município de Turiaçu e não ele, pessoa física.

5. Uma vez que não havia procuração do recorrente outorgando poderes aos advogados que subscrevem o recurso, foi proposto o encaminhamento dos autos para a Secretaria de Gestão de Processos para regularização da procuração do recorrente. Com a concordância da unidade técnica e do titular da precitada Secretaria, foram realizadas, sem sucesso, tentativas de comunicação com o recorrente, inclusive por edital (peças 167, 168 e 171).

6. Em pesquisa aos sistemas do TCU, verificou-se a existência de sete processos de TCE, nos quais consta o recorrente como responsável. Em um desses processos, há uma procuração válida do recorrente com outorga de poderes de representação aos advogados que subscrevem o recurso (TC 013967/2022-3, peça 68).

7. Dessa forma, haja vista que há procuração válida em outro processo do TCU, propõe-se conhecer do recurso nos termos consignados no item 3 desta instrução e analisar o mérito. Esta análise se justifica porque, ainda que se conclua posteriormente pelo não conhecimento do recurso, é aplicável por analogia o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Por este dispositivo, o Ministério Público deve se manifestar quanto ao mérito mesmo que haja questão preliminar (como o não conhecimento de recurso), ante a eventualidade de a preliminar não ser acolhida.

#### **EXAME TÉCNICO**

8. Delimitação

8.1. É objeto do presente exame definir as seguintes questões:

- a) preliminar:
  - a.1) prescrição;
  - b) mérito:
    - b.1) desconsideração de argumentos;

#### **Preliminar**

##### **9. Prescrição**

9.1. A prescrição não foi um assunto questionado pelo recorrente, mas, em função da publicação de recente norma sobre o assunto, a Resolução TCU 344/2022, que dispõe sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte, é pertinente efetivar a análise.

9.2. Conforme narrado no histórico desta instrução, somente foram repassados R\$ 250.000,00 do total de R\$ 500.000,00 previstos para a execução do objeto do ajuste. Sua vigência findou em 30/12/2014 com prazo final para prestação de contas até 28/2/2015. Contudo, em 26/8/2014, foi apresentada a prestação de contas dos R\$ 250.000,00.

9.3. As datas de 28/2/2015 e 26/8/2014 são boas candidatas a termo inicial para contagem do prazo prescricional, já que a primeira corresponde à data em que as contas deveriam ter sido prestadas, enquanto a segunda se refere à data da prestação de contas ao órgão competente. São hipóteses previstas respectivamente nos incisos I e II da Resolução TCU 344/2022.

9.4. Entende-se que a data de 26/8/2014 é mais apropriada para termo inicial por dois motivos: o primeiro, porque as irregularidades ocorreram a partir do repasse dos R\$ 250.000,00. O segundo, porque se trata de data mais antiga e, portanto, mais benéfica para o recorrente, o que obedece ao princípio do conservadorismo.

9.5. A prescrição foi interrompida, exemplificativamente, nas seguintes datas, por causas interruptivas

elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 27/9/2016, por parecer financeiro da Funasa que retificou o débito para R\$ 137.400,00, por se tratar de ato inequívoco de apuração do fato (peça 3, p. 58-59);

b) em 9/7/2018, por manifestação do representante do MP/TCU, por se tratar de ato inequívoco de apuração do fato (peça 62);

c) em 20/10/2020, com a decisão condenatória (peça 113).

9.6. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

9.7. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

### **Mérito**

#### **10. Desconsideração de argumentos**

10.1. Após defender a regularidade e admissibilidade do recurso, o recorrente transcreve o voto do acórdão recorrido a título de contextualização (peça 144, p. 2-6). A seguir, passa a defender que foram desconsiderados argumentos capazes de modificar a decisão combatida, conforme resumido abaixo (peça 144, p. 6-11):

a) Houve equívoco no entendimento de que os embargos deveriam ser julgados pela rejeição com a manutenção da irregularidade das contas. Este fato aumenta a incerteza e a possibilidade de o recorrente ser instado a arcar com valores pelos quais não tem responsabilidade pessoal, já que a quantia tramitou nas contas públicas.

b) A doutrina e jurisprudência trazem pacíficas construções acerca do excepcional caráter modificativo dos embargos de declaração, admitidos para reparar equívoco ou contrariedade à norma. No caso concreto, houve equívoco a partir do entendimento contraditório do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o qual se manifestou contrariamente ao entendimento da unidade técnica que propôs julgar regulares suas contas, com quitação plena.

c) A unidade técnica entendeu que a irregularidade a ele imputada não ocorreu durante sua gestão. Além disso, registrou que não restou configurado desvio ou locupletamento dos recursos remanescentes em conta bancária.

d) Uma vez proferido o acórdão recorrido, surgiu para ele efeito jurídico de manter uma obrigação indevida de ressarcimento. Como foi devidamente comprovado que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento de valores que jamais passaram fora das contas do ente público, rejeitados os embargos, uma nova decisão deve ser proferida para substituir a decisão embargada.

e) A imputação assacada em desfavor do embargante, por ser ela manifestamente incompatível com a verdade em virtude de omissões, obscuridades e contradições sobre pontos relevantes, gera prejuízos ao recorrente.

f) A argumentação do MP/TCU foi acolhida no acórdão recorrido, mas não pode prosperar porque o gestor sucessor, no caso, Joaquim Umbelino Ribeiro, não se manteve inerte ao caos administrativo recebido por ocasião de sua posse.

g) Ele só soube do convênio em foco, quando o nome da municipalidade foi inscrito nos cadastros de negativados do Governo Federal. Em razão das inconsistências na realização do objeto conveniado com o gestor anterior, não movimentou a conta e comunicou ao órgão responsável pelos recursos. Dessa forma, afastou qualquer tipo de responsabilidade em seu desfavor.

h) Ao tomar ciência da situação, cuidou em tentar auferir informações para adotar as medidas cabíveis, o que o levou a descobrir a inexistência de documentos para tal desiderato. A jurisprudência nacional é assente em determinar que a responsabilidade da prestação de contas de convênios é pessoal do prefeito anterior e não, daquele que não teve culpa ou dolo no caso. Vários exemplos dos tribunais pátrios demonstram essa assertiva.

i) A decisão vergastada mantém a violação aos artigos 535 do CPC e art. 287 do RITCU, pela incoerência na manifestação do entendimento expressado no acórdão embargado, com relação àquele exposto pela unidade técnica. Esta unidade entendeu pela regularidade das contas do recorrente, por não ter como imputar qualquer responsabilidade a ele.

#### Análise

10.2. O recorrente defende que houve equívoco no julgamento dos embargos que opôs em face do acórdão sob exame. Para ele, a unidade técnica entendeu que não houve, de sua parte, responsabilidade quanto às irregularidades analisadas nessa TCE nem desvio ou locupletamento de

valores. Apesar disso, prevaleceu o posicionamento do MP/TCU, que pugnou por sua condenação.

10.3. Convém comparar o posicionamento da unidade técnica com o do MP/TCU para melhor avaliar a argumentação em foco. O recorrente foi citado por ofício de 19/2/2019 (peça 85), recebido em 13/3/2019 (peça 88). Conforme consta no ofício, o recorrente não deu continuidade a execução do objeto pactuado com a municipalidade e não restituiu à origem o saldo remanescente e não utilizado.

10.4. Por isso, foi instado a recolher o débito detalhado no anexo I do ofício (peça 86). Este anexo é justamente a instrução onde se propôs sua citação como responsável por R\$ 5.519,93 solidariamente ao prefeito antecessor, Raimundo Nonato (peça 77). O recorrente se manteve revel e o feito foi analisado no mérito mediante instrução de 20/2/2020 (peça 109).

10.5. O valor de R\$ 5.519,93 corresponde à diferença entre o total repassado de R\$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R\$ 244.480,07. Contudo, conforme analisado na precitada instrução, após os pagamentos à empresa contratada, restou um saldo em aplicação financeira de R\$ 8.969,92 em 5/9/2012. No dia seguinte, foram resgatados R\$ 3.960,00 e o restante permaneceu aplicado pelo menos até 23/6/2017, quando alcançou a soma de R\$ 6.881,39 (peça 109, p. 11).

10.6. De acordo com a instrução, a Caixa informou, em 17/10/2018, não haver mais saldo em conta bancária e na aplicação financeira a ela vinculada. Concluiu-se, a partir dessas informações, que o valor de R\$ 3.960,00 deveria ser atribuído exclusivamente como débito ao prefeito antecessor, já que a movimentação ocorreu durante sua gestão (peça 109, p. 11).

10.7. Sobre o valor remanescente de R\$ 6.881,39, entendeu-se que haveria necessidade de novas diligências para identificar elementos capazes de comprovar sua destinação e posterior eventual nova citação. Assim, em função da baixa materialidade, optou-se por não sugerir novas medidas para a recuperação do valor, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalidade administrativa e da economia processual (peça 109, p. 12).

10.8. Ainda se registrou, na instrução, que o instrumento de repasse vigeu até 30/12/2014 e o saldo remanescente permaneceu intacto na aplicação financeira até meados de junho de 2017 sem ingerência por parte do recorrente. Considerou-se provável que o saldo tenha sido devolvido pela Caixa, consoante sistemática bancária adotada pela instituição financeira (peça 109, p. 12).

10.9. Ao final da instrução, concluiu-se que a irregularidade imputada ao recorrente a título de débito não ocorreu durante a sua gestão nem restou configurado desvio ou locupletamento dos recursos remanescentes. Por isso, foi proposto o julgamento regular de suas contas (peça 109, p. 14).

10.10. Por sua vez, o representante do MP/TCU discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica em relação ao recorrente. Lembrou que havia, em 23/6/2017, R\$ 6.881,39 na conta do ajuste e que, em 17/10/2018, o saldo estava zerado. Haja vista que nessas datas o recorrente estava à frente da prefeitura, concluiu que seria possível atribuir a ele um débito de R\$ 6.881,39, ou quantia superior, sacado da conta em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018 (peça 112, p. 5).

10.11. Para ele, eventual diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo do processo. Por isso, entendeu que lhe deveria ser imputado débito de R\$ 1.559,93, correspondente à diferença entre R\$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, e R\$ 3.960,00, relativos ao débito atribuído ao prefeito antecessor. Ponderou que o valor imputado estaria contido no montante de R\$ 6.881,39, de responsabilidade do recorrente, pois foi este o valor que permaneceu na conta após o fim do mandato anterior (peça 112, p. 5-6).

10.12. Assiste razão ao representante do MP/TCU. Conforme mencionado anteriormente, a citação se deu por R\$ 5.519,93, correspondente à diferença entre o total repassado de R\$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R\$ 244.480,07. Contudo, não foram incluídos, na citação, os rendimentos da aplicação financeira que incidiram no valor repassado.

10.13. Na realidade, o débito de responsabilidade do recorrente é maior que o valor de sua condenação, já que havia R\$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017, data em que ele era prefeito de Turiaçu. Nesse momento processual, o recorrente poderia ter trazido evidências de que esse valor foi restituído para a União, conforme sugerido na instrução de 20/2/2020. Ou comprovar que o saldo remanescente foi aplicado em prol do município.

10.14. Nada disso foi feito. Ao contrário do que defende em seu recurso, não houve falha no acórdão dos embargos. Ele sustenta que a quantia tramitou nas contas públicas, mas não traz nenhuma evidência da afirmação. De fato, a unidade técnica entendeu que a irregularidade a ele imputada não ocorreu durante sua gestão, mas trata-se de um erro, já que na instrução consta que havia R\$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017. Portanto, de responsabilidade do recorrente.

10.15. Quanto à inexistência de dolo ou de enriquecimento ilícito, essa circunstância não exime o responsável do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação irregular ou ilegal. A intenção desonesta, se presente, confere maior gravidade ao ato impugnado e deve ser avaliada por ocasião da imposição de multa, o que não ocorreu no caso. Esta é a posição predominante no TCU (e.g. Acórdão 1942/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

#### **CONCLUSÃO**

11. Em suma, não há motivos para reconsiderar a decisão, razão pela qual se propõe **negar provimento** ao recurso.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração de Joaquim Umbelino Ribeiro contra o Acórdão 11609/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento;
- b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e aos demais interessados.

É o Relatório.